

Administração Prisional e Socioeducativa

PORTARIA Nº 610/GABSA/SAP, DE 25/07/2019.

Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) e dá outras providências.

PÁGINA 9

O Secretário Adjunto de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 024/GABS/SJC, de 11/01/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.933, de 14/01/2019, órgão da estrutura do Poder Executivo do Governo do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o inciso III do parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina e, **CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções nºs 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos; **CONSIDERANDO** a Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) em seu art. 35, que estabelece que, dentre os princípios que deverão reger a execução das medidas socioeducativas, estariam a "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos", bem como a "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas"; **CONSIDERANDO** a Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, e, em seu art. 1º define: "Constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado"; **CONSIDERANDO** as interpretações de que tais parâmetros representam a positivação da Justiça Restaurativa não só no ordenamento jurídico, mas nos processos internos de vivência também da medida socioeducativa, devendo ser priorizada em face de outras práticas, sempre que possível; **CONSIDERANDO**

a relevância e a necessidade de buscar alinhamento das políticas, no âmbito nacional, estadual e local do referido conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades territoriais; **CONSIDERANDO** o objetivo do DEASE de promover socioeducação no Estado de Santa Catarina, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos solidários e profissionais competentes, possibilitando a construção de projetos de vida e a convivência familiar e comunitária; **CONSIDERANDO** que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser privilegiados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como se provendo espaços apropriados e adequados; **CONSIDERANDO** o interesse do Departamento Socioeducativo em construir perspectivas diferenciadas de atendimento ao socioeducando, de acordo com o preconizado pelo SINASE e em promover mudanças nos paradigmas e práticas institucionais, embasando-os em valores restaurativos e na horizontalidade, primando pelo exercício da cidadania e pela co-responsabilização de todos os envolvidos no processo; **CONSIDERANDO** o crescente número de resultados positivos advindos de experiências com práticas restaurativas em sistemas socioeducativos de Estados que já implantaram normativas e/ou programas de Justiça Restaurativa, sendo Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo apenas alguns exemplos; **CONSIDERANDO** que no Estado de Santa Catarina, as cidades de Florianópolis e Lages foram contempladas com um curso de formação que incluiu servidores do Sistema Socioeducativo, os quais receberam mais de 200 horas de capacitação e a perspectiva de construção de projetos na área; e **CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o da moralidade e o da publicidade, e conforme processo SJC 81709/2018, resolve:

Art. 1º Implantar o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) multiprofissional dentro do Sistema Socioeducativo Catarinense com os servidores capacitados em Práticas Restaurativas.

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 2º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização e responsabilização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de situação de conflito e violência, judicializada ou não, em que o dano, concreto ou abstrato, será acompanhado de modo estruturado na seguinte forma:

I - as práticas restaurativas, no âmbito do DEASE, serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do Sistema Socioeducativo, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

II - as práticas restaurativas terão foco nas relações saudáveis e respeitadas, na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, dentro do possível e na expressão das potencialidades pessoais que fortalecem a comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

PÁGINA 10

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada do viés punitivo e retributivo, de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios, de acolhimento ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

IV - enfoque restaurativo: atividades realizadas no cotidiano das unidades do DEASE, dissociadas do processo judicial, com vistas a promover práticas restaurativas que cuidem das relações entre pessoas na ocorrência ou não de conflito.

Art. 3º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a autorregulação, a voluntariedade, a imparcialidade, a decisão informada, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, a urbanidade, dentre outros.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Art. 4º Compete ao DEASE organizar NJR com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I - caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a toda a comunidade socioeducativa que faz parte da execução de medidas restritivas e privativas de liberdade no âmbito do DEASE que tenham interesse em conhecer e capacitar-se em abordagens restaurativas;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam a integração das redes comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar o conhecimento das diversas áreas científicas, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente justiça, segurança, assistência, educação e saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa; e

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 5º O NJR será implementado com a participação de servidores do DEASE formalmente capacitados no tema, cabendo ao DEASE:

I - assegurar que a atuação de servidores na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência profissional na socioeducação e de formação em Justiça Restaurativa para progressão funcional;

II - garantir a autonomia na gestão das parcerias interinstitucionais;

III - garantir nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, conteúdo voltado à Justiça Restaurativa, à cultura de não violência e à educação para a construção de paz;

IV - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para o fomento de estudos que propiciem o surgimento da cultura de não violência e educação para a construção de paz; e

V - estabelecer interlocução com os conselhos profissionais, sindicatos de categorias, associação de responsáveis e sistema de justiça e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º O NJR organiza-se a partir dos seguintes eixos de atuação:

- I - práticas restaurativas no atendimento ao adolescente;
- II - práticas restaurativas – atendimentos realizados no cotidiano das unidades quer seja com adolescentes, profissionais, familiares e com a rede de atendimento; e
- III - formação em Justiça Restaurativa e em práticas restaurativas.

Art. 7º Compete ao DEASE a implementação, coordenação e execução do NJR do DEASE tendo as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária a sua implementação;

II - dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 4º e atuar na interlocução com a rede de parcerias; e

III - incentivar ou promover formação inicial e continuada em Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade e diversidade de tal formação, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

Parágrafo único. Caberá ao DEASE estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do NJR do DEASE, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e composto por profissionais capacitados em Justiça Restaurativa.

Art. 8º Na implementação do NJR do DEASE serão observadas as seguintes diretrizes:

I - instituir o NJR, garantida sua autonomia e definir servidores vinculados a este núcleo;

II - selecionar servidor responsável, com formação qualificada no campo da Justiça Restaurativa, para a coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III - propiciar e designar ao NJR a competência de formar profissionais na área da Justiça Restaurativa;

IV - criar e manter grupo de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários;

V - zelar para que o NJR mantenha rotina de encontros para discussão e planejamento, primando pela qualidade dos serviços bem como promovendo registro e elaborando relatórios estatísticos.

CAPITULO IV

DOS OBJETIVOS DO NUCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Art. 9º Para fins de implementação de práticas restaurativas, o NJR tem como objetivo:

I - elaborar proposta relativa às medidas destinadas à implantação da Justiça Restaurativa no âmbito das unidades socioeducativas deste departamento;

II - instaurar projeto de formação visando capacitar servidores das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado, em parceria com a Diretoria da Academia de Administração Prisional (ACAP) e Socioeducativa e outras entidades;

III - avaliar os resultados das iniciativas em Justiça Restaurativa no âmbito do Sistema Socioeducativo, publicizando as informações.

Art. 10 Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, para que, a partir dos encontros realizados, possam ser aprofundados os princípios restaurativos e socioeducativos.

§1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos próprios da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I - o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade;

II - a identificação e o cuidado das necessidades dos envolvidos para que o procedimento restaurativo possa ocorrer;

III - a imparcialidade do facilitador;

IV - a isonomia das partes;

V - a oralidade;

VI - a informalidade.

§2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam o pacto da reparação do dano e das medidas necessárias para a construção de uma cultura de paz e não violência, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 11 Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do DEASE, no NJR, facilitadores previamente capacitados, ou em formação e cadastrados no núcleo.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão participar de cursos de formação continuada, ao longo de sua permanência no NJR do DEASE.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão participar de cursos de formação continuada, ao longo de sua permanência no NJR do DEASE.

Art. 12 São atribuições do facilitador:

I - preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos nas práticas restaurativas;

II - abrir e conduzir a prática restaurativa, de forma a propiciar um espaço adequado, utilizando-se, para tanto, de técnica própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a coesão do grupo e permita desencadear uma série de atividades coordenadas para que se fortaleçam as relações e a comunicação efetiva;

III - atuar com absoluto respeito à dignidade dos sujeitos, levando em consideração eventuais situações de vulnerabilidade e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural.

Art. 13 É vedado ao facilitador restaurativo:

I - impor, interferir, antecipar decisão, julgar, aconselhar, induzir ou sugerir soluções ou acordos, diagnosticar ou privilegiar algum dos sujeitos ou grupos nos trabalhos restaurativos;

II - divulgar informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - relatar ao Juiz, ao Promotor de Justiça, aos advogados, ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal; e

IV - relatar a toda e qualquer instância ou servidor do DEASE e ao público em geral o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 14º Caberá ao DEASE, por meio da ACAP, promover formação inicial e continuada em Justiça Restaurativa, podendo fazê-la por meio de parcerias.

§1º O plano pedagógico básico dos cursos de formação inicial e continuada de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado atendendo ao disposto na Resolução nº 225/2016 do CNJ.

§2º Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de formação inicial e continuada de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Portaria.

§3º Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

§4º O NJR manterá atualizado cadastro de profissionais do DEASE e de parceiros institucionais que possuem formação, treinamento e aperfeiçoamento que poderão atuar como facilitadores em Justiça Restaurativa.

Art. 15 Os cursos de formação inicial e continuada de facilitadores deverão observar o conteúdo programático com carga horária mínima, conforme deliberado pela ACAP.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 16 O DEASE por meio do NJR deverá acompanhar o desenvolvimento e a execução das atividades de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Portaria.

Parágrafo único. A criação e a manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa são de responsabilidade do NJR.

Art. 17 Caberá ao DEASE, através do NJR, reunir e analisar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no Estado de Santa Catarina e sobre o desempenho de cada um deles.

Art. 18 Caberá ao DEASE, através do NJR, administrar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no DEASE e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas do DEASE, a ACAP e o NJR promoverão estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa.

Art. 19 Serão adotados, pela ACAP e NJR, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

Parágrafo único. Toda e qualquer prática de Justiça Restaurativa do DEASE deverá apresentar Planejamento Inicial de Trabalho que inclua etapas de monitoramento e avaliação ao longo e ao final de sua implementação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O NJR, juntamente com a ACAP, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerá parâmetros curriculares para cursos de formação inicial e continuada de facilitadores.

Art. 21 Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II e III, da Lei do SINASE nº 12.594/2012, poderá o DEASE quando houver necessidade fazer uso de espaço físico em outras entidades.

Art. 22 O DEASE poderá suplementar esta Portaria naquilo que não lhe for contrário.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário Adjunto de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Cod. Mat.: 621162